

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA NO VOLEIBOL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - OBJECTO

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas a adoptar na realização de organizações desportivas, com vista a garantir condições de segurança e o respeito pelos princípios de ética desportiva, bem como as medidas punitivas a aplicar pela sua violação.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de voleibol, organizadas no âmbito das actividades da Federação Portuguesa de Voleibol (FPV).

ARTIGO 3º - DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, deverão considerar-se as seguintes definições:

- a) Complexo desportivo - o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) Recinto desportivo - o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra de acesso controlado e condicionado;
- c) Área de espectáculo desportivo - a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com as regras oficiais do voleibol;
- d) Anel ou perímetro de segurança - o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) Títulos de ingresso - os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) Interdição dos recintos desportivos - a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais de voleibol, no escalão etário e categoria iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido;
- g) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada - a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais de voleibol no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infracções tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) Organizador da competição desportiva - a FPV, relativamente às competições não profissionais;
- i) Promotor do espectáculo desportivo - as associações, clubes ou outras entidades como tal designadas pela FPV, bem como a própria FPV ou outra entidade, pública ou privada, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

- j) Grupo organizado de adeptos - o conjunto de adeptos, usualmente designado por "claques", constituídos como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes ou associações nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- l) Coordenador de segurança - a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- m) Assistente de recinto desportivo - o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS E PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

1ª SECÇÃO

COMPETIÇÕES DE RISCO ELEVADO

ARTIGO 4º - CONDIÇÕES DO RECINTO DESPORTIVO

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser dotados de lugares sentados, equipados com assentos, individuais e devidamente numerados.
- b) Devem permitir a instalação de sectores que permitam separar fisicamente os espectadores adeptos das diferentes equipas.
- c) Devem assegurar a evacuação rápida, eficaz e em segurança do recinto desportivo.
- d) Devem dispor de estacionamento dimensionado para a sua lotação de espectadores.

ARTIGO 5º - EMISSÃO E VENDA DE TÍTULOS DE INGRESSO

1 - Nos recintos em que se realizem competições de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda daqueles, controlado por meios informáticos.

2 - O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso.

Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
- d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
- e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;

- g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
- h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

4 - Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

ARTIGO 6º - SISTEMA DE VÍDEO-VIGILÂNCIA

1 - O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem competições de risco elevado, nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de vídeo-vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, através de um sistema de câmaras de gravação de imagem e som, fixas ou móveis.

2 - A gravação de imagem e som referida no número anterior é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os registos ser conservados durante 90 dias, após o que serão destruídos, caso não se mostre necessária a sua utilização, nos termos da lei penal.

3 - A gravação de imagem e som deverá respeitar a legislação, designadamente salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos e a protecção de pessoas e bens, e afixando avisos, traduzidos em pelo menos uma língua estrangeira e acompanhados de simbologia adequada, nos seguintes termos:

"Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som".

4 - O sistema de vídeo-vigilância deve estar acessível aos elementos das forças de segurança e ao organizador da competição desportiva, neste caso para efeitos exclusivamente disciplinares, sempre com integral respeito pela reserva dos registos.

ARTIGO 7º - COORDENADOR DE SEGURANÇA

1 - Em todas as competições, nacionais ou internacionais, o promotor do espectáculo desportivo designará um coordenador de segurança, o qual deverá ser escolhido de acordo com uma portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo com a tutela da área do desporto.

2 - O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dentro dos anéis de segurança, competindo-lhe, designadamente:

- a) Zelar pelo normal desenrolar do espectáculo desportivo;
- b) Coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo;
- c) Cooperar com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, o SNBPC e as entidades de saúde.

3 - O coordenador de segurança deverá promover a realização de uma reunião com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo e elaborar um relatório final que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva, com conhecimento ao CNVD.

ARTIGO 8º - FORÇAS DE SEGURANÇA

1 - As forças de segurança serão coordenadas pelo respectivo comandante da força de segurança, a quem compete avaliar se estão reunidas as condições de segurança para que o espectáculo desportivo se realize em segurança.

2 - No exercício das suas funções, o comandante da força de segurança deverá:

- a) Comunicar ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR que não se encontram reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança;
- b) Assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, sempre que se verifiquem situações de falta de segurança que determinem qualquer risco para as pessoas ou as instalações desportivas;
- d) Ordenar a evacuação total ou parcial do recinto desportivo, sempre que existam situações de falta de segurança que o justifiquem.

3 - O director nacional da PSP ou o comandante-geral da GNR poderão determinar ao organizador da competição desportiva a adopção ou a correcção de medidas de segurança, as quais, caso não sejam executadas determinam o impedimento da realização do espectáculo desportivo.

ARTIGO 9º - MEDIDAS DE BENEFICIAÇÃO

O Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto (CNVD) pode propor que os recintos desportivos nos quais se realizem competições de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, com vista ao reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2ª SECÇÃO ACESSO AOS RECINTOS DESPORTIVOS

ARTIGO 10º - ACESSOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os recintos desportivos devem permitir condições de acesso especiais para pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 11º - CONDIÇÕES DE ACESSO DOS ESPECTADORES AO RECINTO DESPORTIVO

Constituem condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) Serem portadores de título de ingresso válido.
- b) Respeitarem as normas do "regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público".
- c) Aceitarem submeter-se a testes de controlo e despistagem de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, a efectuar sob a direcção das forças de segurança.
- d) Consentir na sua revista pessoal, com vista à detecção de objectos e substâncias proibidas, ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.
- e) Consentir a recolha de som e imagem, nos termos previstos na lei.

Artigo 12º - CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DO ACESSO DE ESPECTADORES AO RECINTO DESPORTIVO

1 - É proibido o acesso de espectadores ao recinto desportivo, nas seguintes condições:

- a) Quando estejam sob o efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo.
- b) Que transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações, os procedimentos, teste, instrumentos e modos de medição, previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - O disposto na alínea b) do número 1 do presente artigo não se aplica a objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência.

ARTIGO 13º - REVISTA PESSOAL DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

1 - Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

2 - As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

ARTIGO 14º - CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DOS ESPECTADORES NO RECINTO DESPORTIVO

1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoa com deficiência;
- c) Não praticar actos violentos, ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado, ou não destinadas ao público;
- f) Circular apenas nos sectores a que dá acesso o seu título de ingresso;
- g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- j) Observar as condições de segurança de acesso ao recinto desportivo.

2 - O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como a violação das condições de acesso ao recinto desportivo, determina o afastamento imediato do recinto desportivo, a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

3ª SECÇÃO DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

ARTIGO 15º - OBRIGAÇÕES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

1 - Constitui obrigação do organizador da competição desportiva:

- a) Respeitar a legislação relativa às medidas preventivas e punitivas relacionada com manifestações de violência associada ao desporto, bem como o presente regulamento.
- b) Elaborar, registar junto do CNVD e manter actualizado um regulamento de prevenção e controlo da violência.

2 - Compete em especial à FPV incluir no plano de actividades medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da prevenção da violência associada ao desporto.

4ª SECÇÃO

DEVERES DO PROMOTOR DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

ARTIGO 16º - REGULAMENTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO

1 - O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público nos recintos desportivos de sua responsabilidade.

2 - O regulamento previsto no número anterior deve ser elaborado em articulação com o SNBPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva e deve considerar os seguintes elementos mínimos:

- a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- b) Controlo de venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, com vista a controlar o fluxo de entrada dos espectadores, a impedir a reutilização dos títulos de ingresso e a detectar a sua falsificação;
- c) Controlo da entrada de espectadores, com vista a impedir o excesso de lotação do recinto e a garantir o desimpedimento das vias de acesso;
- d) Adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, com vista a impedir a entrada de substâncias ou objectos proibidos, ou susceptíveis de provocar actos de violência;
- e) Proibição de venda de bebidas alcoólicas e de substâncias proibidas, bem como o controlo da taxa de alcoolémia e de estupefacientes;
- f) Acompanhamento e vigilância dos grupos de adeptos, incluindo nas deslocações a outros recintos desportivos;
- g) Definição das condições de trabalho e de circulação da comunicação social;
- h) Elaboração de um plano de emergência interno;
- i) Definição de meios de reacção a actos de violência, incluindo a aplicação de sanções aos seus associados.

3 - O regulamento previsto no presente artigo está sujeito a registo no CNVD, ficando o promotor impedido de realizar espectáculos desportivos no recinto, caso não adopte o regulamento ou caso o registo do mesmo seja recusado por aquela Comissão.

ARTIGO 17º - DEVERES DO PROMOTOR DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

1 - Sem prejuízo de outras obrigações especialmente previstas na lei, os promotores de espectáculos desportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Designar o coordenador de segurança.

2 - Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:

- a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;
- b) Promoção de acções que potenciem a dimensão familiar do espectáculo desportivo;
- c) Promoção de acções que estimulem o convívio entre adeptos;

3 - As medidas previstas neste artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

ARTIGO 18º - APOIO A GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1 - É permitido aos promotores do espectáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos através de apoio técnico, logístico, financeiro, material, desde que os mesmos se encontrem legalmente constituídos e registados no CNVD.

2 - Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação da sua identificação completa, incluindo nome, filiação, estado civil, morada, profissão, data de nascimento, número do bilhete de identidade e profissão, o qual deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente, ou anulado no caso de grupos desportivos que não cumpram o disposto no presente artigo.

3 - Os promotores de espectáculos desportivos devem reservar, nos recintos desportivos, áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos, às quais apenas têm acesso os indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.

4 - Compete ao promotor do espectáculo desportivo a fiscalização das instalações e das actividades dos grupos organizados de adeptos, com vista a aferir se desenvolvem quaisquer actividades contrárias à lei ou ao presente regulamento, ou se têm na sua posse quaisquer objectos proibidos.

5 - O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto a violação se mantiver, a impossibilidade de promover qualquer espectáculo desportivo.

CAPITULO III REGIME DISCIPLINAR

ARTIGO 19º - SANÇÕES DISCIPLINARES POR ACTOS DE VIOLÊNCIA

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de actos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes: interdição de recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos à porta fechada e multa.

ARTIGO 20º - ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNIDOS COM SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DE RECINTO DESPORTIVO

Será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada, por lei ou regulamento, a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

ARTIGO 21º - ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNIDOS COM SANÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULO À PORTA FECHADA

Será punido com sanção disciplinar de realização do espectáculo desportivo à porta fechada, entre um e cinco jogos, agravado para mais um jogo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade.

ARTIGO 22º - ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNIDOS COM SANÇÃO DE MULTA

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

ARTIGO 23º - OUTRAS CAUSAS DE INTERDIÇÃO DO RECINTO

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das referidas condições.

ARTIGO 24º - APOIO ILEGAL A GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

Os promotores de espectáculos desportivos que disponibilizem apoios a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00 e proibição de concessão de apoios ao grupo em causa por um período até 5 anos.

ARTIGO 25º - EMISSÃO ILEGAL DE TÍTULOS DE INGRESSO

Os promotores de espectáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 4 do artigo 5º do presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00.

**ARTIGO 26º - REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS
EM CASO DE INTERDIÇÃO DE RECINTO**

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao promotor do espectáculo desportivo caberia realizar, como visitado, efectuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pela federação, sob proposta do organizador do espectáculo desportivo.

ARTIGO 27º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1 - Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no Regulamento de Disciplina da F.P.V..

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os actos de violência que se verificarem desaconselhem a continuidade de realização dos espectáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 28º - PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO

A instauração de procedimento disciplinar e a conseqüente punição não invalida a aplicação das sanções de natureza contra-ordenacional ou criminal que ao caso couberem, nos termos previstos na lei.